



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05023/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marinaldo Santos de Brito

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de Gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 019/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. MARINALDO SANTOS DE BRITO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05023/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marinaldo Santos de Brito

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Marinaldo Santos de Brito, apresentadas a este eg. Tribunal em 16 de julho de 2010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pelo Sr. Neuzomar de Sousa Silva, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 22/23.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 24/29, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 145/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 421.210,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 417.385,86, correspondendo a 99,09% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 417.284,99, representando 99,06% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 5.222.929,32; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 274.310,00 ou 65,72% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

No tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 333.791,23 ou 3,80% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 8.774.659,51), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, ressaltaram que não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05023/10

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05023/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Marinaldo Santos de Brito

VOTO

Após exame do que contém os autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Marinaldo Santos de Brito, atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades. Assim, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *VOTO PELA REGULARIDADE* das referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

É o voto.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 19 de Janeiro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL